

**O PROJETO DE LEI N° 027/2018 E O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS:** como  
sujeitos de direito

Lais Natália Sousa Silva<sup>1</sup>  
Daniela de Stefani Marquez<sup>2</sup>  
Douglas Yamamoto<sup>3</sup>

**RESUMO**

O projeto de lei nº 27 de 2018 e o status jurídico dos animais como sujeitos de direito, determinando que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Retirando os mesmos do âmbito da coisificação e considerados como sujeitos de direito, a discussão acerca da *senciência* animal, a capacidade dos animais de sentir de maneira consciente, o conceito de vida mental complexa a compreensão e a evolução histórica do direito dos animais, seus desdobramentos filosóficos e ideológicos, o reconhecimento da evolução do pensamento ético da sociedade possibilitando que os direitos dos animais não humanos também pudessem ser considerados sujeitos de direito a afirmação constitucional da proteção aos animais no Brasil.

**Palavras-chave:** Status jurídico dos animais. Direito dos animais. *Senciência*.

**ABSTRACT**

*Bill no. 27 of 2018 and the legal status of animals as subjects of law, determining that non-human animals have a sui generis legal nature and are subject to depersonalized rights, which they must enjoy and obtain judicial protection in the event of violation, forbidding their treatment as a thing. Removing the same ones of the scope of the coisification and considered as subjects of law, the discussion about the animal sentience, the capacity of the animals to feel in a conscious way, the concept of complex mental life the understanding and the historical evolution of the animals' law, their philosophical and ideological unfoldings, the recognition of the evolution of the ethical thought of the society making possible that the rights of the non-human animals could also be considered subjects of law the constitutional affirmation of the protection to the animals in Brazil*

**Keywords:** *Legal status of the animals. Animal law. Sentience.*

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da evolução histórica, a sociedade através de certos princípios sociológicos, políticos, ideológicos e culturais, definiu a conceituação de propriedade e conseqüentemente as ideias regulamentadoras sobre o termo propriedade, e uma delas preceitua que, quando uma pessoa tem posse e propriedade de uma certa coisa, ela é dona, e desta poderia fazer o que bem entender.

Partindo então dessa premissa antropocêntrica, de que somente o homem seria o centro da evolução social, o que se observa é que até chegar na sociedade moderna, o homem excluiu do seu universo a importância única da figura da fauna e flora, deixando de forma clara, principalmente jurídica que os animais nada mais são do que coisas, que seriam tratados como simples objeto de propriedade do ser humano.

Desta forma, a ideia de que os animais são coisas e que são feitos para satisfazer as necessidades do ser humano, se perpetuou entranhando-se na sociedade e permitindo o sofrimento sistemático de animais.

No ordenamento jurídico do Brasil atualmente, temos diversas leis que se propõe a proteger a existência dos animais, porém, verdadeiramente na prática, essas leis não cumprem o seu papel. Não de maneira significativa, pois até hoje os animais ainda são considerados como coisa, estão descritos no artigo 82 do Código Civil como bens móveis na subcategoria dos “suscetíveis de movimento próprio”, nessa linha o projeto de lei no 27 de 2018 visa instituir que o animal não mais tenha “status” de coisa, bens móveis suscetíveis a movimento próprio como descritos no código civil, visando o reconhecimento da vida e do bem-estar dos animais como um direito básico para qualquer ser humano.

A PLC no 27/2018, pacifica um entendimento já difundido a muito tempo dentro da sociedade, de que os animais não devem ser tratados da mesma maneira que uma caneta, um copo ou uma cadeira, o animal tem sentimentos, sente dor, fome, sede, frio, sentem prazer quando estão alegres, como qualquer outro.

Além disso, convém ainda lembrar que é pacífico o entendimento científico de que os animais são seres não humanos, que sentem, pensam, e tem capacidade de interação social,

além disso são passíveis de sofrimento como o próprio ser humano, desta forma, questiona-se então o por que ainda estes são considerados apenas como coisas.

A sociedade é composta por certos costumes, conservando determinadas praticas conceitos e modelos ao longo de sua existência, porém, devemos entender que como se vive em constante evolução é preciso estabelecer certas regras e limites que acompanhe essa evolução diante de uma sociedade com pensamentos ainda ultrapassados, como no caso dos animais em ser bem ou sujeito de direito.

Deste modo, o PLC no 27 de 2018, visa principalmente trazer a luz do ordenamento jurídico brasileiro a discussão sobre a defesa do direito animal, mostrando a importância de tornar o animal um ser senciente, modificando esse paradigma tornando o animal verdadeiramente um ser vivo deixando de ser considerado coisa os animais, gozarão de defesa jurídica em caso de maus tratos, por serem reconhecidos legalmente como seres sencientes.

## **2 FUNDAMENTO JURÍDICO DO PROJETO DE LEI N°. 27/18**

Com a evolução da sociedade e o desenvolvimento jurídico e a maior problematização dos direito dos animais, frente aos abusos e crueldades perpetradas pelos seres humanos, e que se trouxe a luz do mundo jurídico a discussão do direito animal e uma forte proteção ambiental foi instaurada, os animais apesarem de não ter os mesmo nível de inteligência e comunicação de um humano não significa que não necessitam de um tratamento digno até mesmo dentro das questões jurídicas. (RODRIGUES, 2018).

O projeto de Lei nº 27 de 2018 objeto de pesquisa desse trabalho tem como fundamento o reconhecimento e firmamento dos direitos dos animais, e do reconhecimento dos mesmos como sujeitos de direitos. Quando entregamos personalidade jurídica aos animais mesmo que despersonificada, existe uma maior segurança jurídica para punir pessoas que agirem de maneira cruel com os animais, assim como acontece com nós seres humanos, quando sofremos com a violação dos nossos direitos existem mecanismos que visam a punição de quem pratica esse tipo de ação. (Agência Senado, 2019).

Os animais são seres sencientes, a senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. A lei federal 9.605/98 ao criminalizar diversos atos cruéis cometidos contra os animais, reconhece que os animais são seres sencientes, que sentem e que são sensíveis. “Art. 32, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (Lei Federal 9.605, 1998).

E também partindo do ponto do reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, colocando os mesmos dentro de uma relação jurídica, onde existe o sujeito, elementos e fatos. Dando um exemplo do artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, uma pessoa que pratica um ato de crueldade com um animal como a mutilação, ali estamos diante de fato, temos os sujeitos e os elementos que compõe aquele ato de crueldade que deve ser punido na forma da Lei.

A teoria geral do direito classifica como sujeitos de direito a pessoa humana e a pessoa jurídica, já o artigo 75 do atual CPC, fala sobre os casos em que não são pessoas jurídicas, o caso dos entes despersonalizados que é o caso dos animais, por que a lei que diz quem é sujeito de direito e quem não é, quem é dotado de personalidade jurídica e quem não é. No caso dos entes despersonalizados existe uma aptidão limitada quanto a atuação no mundo jurídico.

No âmbito do Direito brasileiro, os animais são titulares de direito portanto ocupam posição jurídica de sujeitos de direito. Nossa Constituição da República de 1988, no Título VIII (Da Ordem Social), contém um capítulo (VI) destinado ao Meio Ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;  
proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Um destaque para o inciso VII, que visa a proteção dos animais e a punição de práticas de crueldade, enquanto a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, prevê um rol de artigos visando o direito universal.

Artigo 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Artigo 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Artigo 10) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal

DAVID FAVRE (2014) compreende que determinados animais podem e devem ser considerados sujeitos de direito em especial os animais domésticos. Favre fundamenta que os animais possuem sim, interesses individuais e que estes devem ser considerados tanto na

esfera moral quanto na esfera ética, enquanto os animais forem considerados propriedade viva e tiver seus interesses atrelados aos interesses humanos não veremos a aplicabilidade de nenhuma lei que discorra sobre a proteção animal.

Segundo MURARO 2014) :

Animal doméstico é um ser irracional, mas com sensações de dor, fome e sede. Trata-se de um ser muito vulnerável, pois para a sua sobrevivência depende dos seus donos para viver. É muito carinhoso e fiel, possuindo uma característica peculiar, qual seja, a gratidão. O seu habitat natural é ao lado do seu dono, sendo protegido de todas as formas..

Existe também entendimento sobre animal doméstico por (ANTUNES 2013):

Os animais domésticos merecem esta atenção pois, a vida prática nos tem demonstrado que eles estão presentes em todas as sociedades, pela grande capacidade de afeto e pela amizade que são capazes de destinar aos Humanos, bem como pela grande utilidade quer seja como companhia e até mesmo como guardas e auxiliares.

Portanto entende-se que o animal doméstico é vulnerável e irracional, mas que são dotados de sentimentos tais como sentir frio, fome, dor e sentir afeto as pessoas ao seu redor.

O novo código civil trouxe uma importante previsão em seu artigo. 489, VI, da necessidade do juiz ao sentenciar seguir a jurisprudência ou precedente avançado por uma das partes sob pena de ser a sua decisão tida como carente de fundamentação. (SANTOS, SAMORY 2018).

Dessa forma em uma decisão inédita envolvendo o interesse de animais não humanos o Superior Tribunal Federal na figura do Relator Francisco Rezek ao dissertar sobre a “Farra do Boi” passou a tutelar o entendimento de que os animais são tutelados pela Constituição Federal e que o simples fato de dada prática violenta e cruel com os animais é inconstitucional.

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (Brasil, 1998b)

Nesse sentido, temos a doutrina animalista norte-americana, na lavra de Wise, cuja a compreensão é de que no contexto do ordenamento jurídico norte americano haverá o reconhecimento jurídico da personalidade dos animais através dos meios legislativos (WISE, 2003)

Em verdade, é que no Brasil não há falta de leis nem estatutos para que vigore a proteção aos animais, o que falta é uma real aplicação mesmo com vasta gama de estatutos coibindo a crueldade contra os animais o que vemos é a perpetuação destes atos, o que seria resultado do status jurídico dos animais (CARDOSO e TRINDADE, 2012).

Por fim, o fundamento jurídico do direito dos animais são também os seus princípios que servem para jurisdicizar a matéria do direito animal, primeiro o princípio da legalidade; tendo bases normativas que permitem as considerações do direito dos animais, sendo necessária legislações que especifiquem os direitos dos animais, depois de respeito à dignidade do animal; os animais possuem valor inerentes o que é irredutível ao valor de suas experiências e independe do valor instrumental atribuído a eles pelos humanos, o da senciência; os animais são seres sencientes capazes de sentir dor, prazer, alegria, medo de experiência o mundo vivenciando-o através de estados mentais.

Possuindo portanto, interesses decorrentes da sua forma de vida senciente, e por fim o princípio da igualdade; os interesses dos animais devem ser igualmente considerados em relação aos humanos e outras espécies, sendo vedado a discriminação do indivíduo em decorrência da sua espécie.

O direito dos animais deve ser tutelado por meio dos direitos fundamentais, os interesses de não sofrer, de manter-se saudável e íntegro, de liberdade para expressar seus comportamentos naturais são garantidos por direitos e devem ser respeitados pelos humanos, além de serem baseados também em princípios morais, que visam proteger os seus interesses básicos, direito de ser reconhecido como um sujeito de direito, de ter sua dignidade intrínseca a sua existência de não ser coisificado. Direito de coexistir com classificado no artigo 225 da Constituição Federal da República de 1988, de existir dentro de um meio ambiente equilibrado e saudável.

### **3 STATUS JURÍDICOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E SEUS ANTECEDENTES HISTÓRICOS NO QUE TANGE A SUA CONCEITUAÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO.**

#### **3.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

A discussão acerca do direito dos animais é mais antiga do que se imagina, o homem e os animais viviam de forma harmônica entre si, todavia, com o passar dos anos e a “evolução” da sociedade, os animais foram domesticados e passaram a ser tratados como coisas meros objetos, assim o homem e a sociedade começariam a estabelecer uma relação de domínio com os animais, os animais era caçados para servir de alimento e sua pele como vestimenta, e com o passar dos anos os animais passaram a ser explorados como meios de produção, na agricultura, para transporte de humanos e mercadorias, assim como meio de diversão humana, em circos, arenas e outras manifestações culturais com a utilização do animal como meio de diversão (MURARO, 2014).

Com o passar do tempo, revoluções e evoluções mundiais, fizeram com que o homem acreditasse que teria o direito de dominar os animais e os encarar como se propriedades fossem, entretanto com a nova contemporaneidade e os novos pensamentos da sociedade, surge a necessidade de se modificar determinadas crenças e valores culturais a respeito da vida animal, a sociedade tem se afastando de visões onde o homem é o centro de tudo, viabilizando a coexistência harmônica entre o homem e os demais seres vivos, especialmente, os animais.

No entanto, há milhares de anos, a relação entre o homem e os animais e a maneira com que o homem interage e trata os animais vêm variando em momentos distintos da sociedade, na Índia, acreditava-se que os homens quando morriam, tinham suas almas reencarnadas em animais. Isso fez surgir, formas de proteção, inclusive a proibição religiosa de comer carne.

Há cerca de 12 milhões de anos, eram cada vez mais freqüentes a presença dos gatos, tornando-se animais domésticos inicialmente no Egito, sendo domesticado pelo homem, conforme explica FARACO (2013):

A domesticação desses felinos ocorreu quando as populações humanas abandonaram a vida nômade e se fixaram nas margens do Rio Nilo. É nesse contexto que os gatos iniciam uma convivência próxima e desejável com as pessoas, pois impediam que roedores invadissem os locais para armazenamento de alimentos.

O animal doméstico, similarmente chamado de animal de estimação, tornou-se parte essencial na vida da maioria das pessoas no mundo, tendo os cães e gatos como os mais

populares por todo o mundo, ainda que existam vários outros, como peixes, aves e roedores, e outros menos populares, mas que também compõe essa lista de animais domesticáveis que são os répteis e os anfíbios.

Já dentro do Cristianismo, Deus criou os animais para que eles pudessem servir ao homem, assim dessa forma podiam usa-los e domina-los, entretanto, alguns teólogos defendem que todos os animais foram sim, criados por Deus, que também impôs certos limites ao sofrimento destes. Dentro da visão bíblica os animais eram considerados criaturas brutas sem intelecto, o cristianismo trouxe uma nova visão sobre os animais, as atitudes generalizadas sobre domínio e maus-tratos passaram a encontrar vasão na crença bíblica de que Deus deu o domínio dos animais ao homem, legitimando todo o tipo de exploração, criando uma linha tênue entre o ser humano e os animais. (FARACO, 2013)

Santo Agostinho e São Tomás de Aquino pregavam que os animais não tinham alma, portanto não era pecado matar um animal para o fim que a este se destina, vez que Deus fez as plantas para os homens e os animais para os homens.

Enquanto filosofia clássica apresenta diferentes visões, que se relacionavam com a forma de ver a “razão” e o “sentimento”, filósofos defendiam que o que definia o ser humano era a sua capacidade de pensar e raciocinar, portanto, não haveria por que existir a comparação entre homens e animais, portanto era possível estabelecer conexões pois os animais também demonstravam viver estes sentimentos, alguns filósofos antigos se destacaram na relação com os animais, Pitágoras e Aristóteles.

Segundo MIGLIORE(2012) :

Pitágoras tornou-se vegetariano pois acreditava que a alma dos homens mortos migrava para os animais, e por isso, matando um animal ele estaria matando um homem, assim ele estimulou seus seguidores a tratarem com respeito os animais, dando exemplos a serem seguidos, como conta Schopenhauer que certa vez Pitágoras comprou a rede a alguns pescadores enquanto ela ainda estava na água, só para dar aos peixes ali aprisionados sua liberdade.

Definia-se ainda os animais como seres sem inteligência, que as sensações destes não deveriam ser a comparadas ao dos seres humanos, o animal, de acordo com essa forma de pensar, seria uma máquina viva, a ser utilizada de todas as maneiras pelos humanos.

Ainda nesse esteio, DESCARTES (1987) chegou a afirmar que:

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais é inútil lamentar o destino de um cão.

Conforme preceitua THOMAS (2010), “O cartesianismo absolvía Deus da acusação de injusta dor as bestas inocentes, ao permitir que os homens a maltratassem, justificava o predomínio do homem, ao liberta-lo de qualquer suspeita de crime, ainda que frequente comer ou matar animais”

Para VOLTAIRE (2078):

Era errônea a afirmação de desconsiderar as emoções entre animais. Eles eram capazes de ter sentimentos, inclusive de sentir amizade em relação ao seu dono, o filósofo criticou de maneira muito clara as opiniões, que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam. No cenário contemporâneo, ainda existem resquícios da visão cartesiana, que considera os animais como máquinas, mas tal concepção mesmo no período em que Descartes ainda vivia, foi contestada.

“Ainda houve defesa que o direito dos animais e explica que, em vez de se perguntar se um ser vivo é capaz de ter um pensamento racional” (JEREMY BETHAN, 1748-1832).

Deve-se se perguntar se ele é capaz de sofrer. A ideia é atualmente defendida por muitos estudiosos dos animais. Em 1975, Peter Singer, atualmente professor da bioética da Universidade de Princeton, escreveu um livro intitulado Libertação Animal.

“Assim como Voltaire, Singer defendeu que “se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar esse sofrimento em conta. Não importa a natureza do ser.” (SINGER, 2013). Peter Singer é um dos maiores defensores do movimento animalista moderno, seu pensamento possui como precedente as reflexões do filósofo Jeremy Bethan filósofo utilitarista.

PETER SINGER (2004) em sua obra, Libertação Animal, afirma que todos os animais são iguais, para o autor o interesse animal deve ser levado em conta de maneira equânime, sem discriminação com base em espécie o especismo.

SCHOPENHAUER (2005) defendeu que os animais possuem a mesma essência dos seres humanos e, acerca da falta de razão, os inclui em um sistema moral. Seguindo o raciocínio de Schopenhauer, todos os animais tem entendimento, os animais sabem identificar objetos, sabe reconhecer quem são os seus “donos”, e o fato dos animais saberem identificar essas situações determina o seu entendimento. As primeiras determinações legais sobre os animais no Brasil vieram tardiamente e não visava a proteção dos animais, em 1884 um decreto aprovou “tarifas e instruções regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada

de ferro Conde d'Eu”.

O mencionado texto dizia em seu “art.66, os animais mais ferozes só serão transportados nos trens de mercadorias ou especiais, e acondicionados em fortes caixões, ou gaiolas de ferro ou de madeira” (DECRETO n° 90.959, 1.985). Entretanto em algumas cidades brasileiras, começou a surgir uma nova consciência e sensibilidade, em São Paulo a seguinte determinação, é proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados, ainda acrescenta uma multa de 10\$ (dez contos de “réis”, moeda da época) de cada vez que se der a infração” (LEI MUNICIPAL de 1886 - Levai, 2005:569).

Em 1895, registrou-se na cidade de São Paulo a criação de uma filial da União Interacional Protetora dos Animais (Upa). Segundo consta no site da instituição. Em 1893, o suíço Henri Ruegger dispôs-se a denunciar os maus-tratos a que era submetido um cavalo, em plena área central de São Paulo, mas indignou-se ao tomar ciência de que inexistia, no país, entidade destinada a proteção dos animais. Inspirado por HENRI RUEGGER, o jornalista FURTADO FILHO publicou artigo sobre maus-tratos no “Diário Popular”, dando ensejo a inúmeras manifestações, conclamando a sociedade a erguer a voz contra os maus tratos infligidos aos animais. Lançou-se, então, a ideia de criar no Brasil uma associação protetora dos Animais.

Aos 30 de maio de 1895, constituiu-se a primeira diretoria da UIPA, cujo o presidente era Ignácio Wallace da Gama Cochrane, descendente de nobres ingleses, superintendente das Obras Públicas de São Paulo, senador da República, fundador do Instituto Pasteur e da Companhia Telefônica de São Paulo. Cochrane foi deputado provincial sem São Paulo e deputado geral, em cujo mandato lhe coube referendar a Lei Áurea.

A leitura dos jornais confirma a atuação dessa entidade. Em 28 de Agosto de 1899, o Correio Paulistano publicou uma notícia a respeito do atual município de Mineiros do Tietê: “A câmara municipal dessa vila, atendendo ao pedido da Sociedade União Protetora dos Animais, acaba de adotar em seu Código de Posturas, já no prelo, a lei da câmara desta capital, relativa à proteção dos animais”.

Segundo MURARO (2014), Com o decorrer dos anos surgiram diversas leis e decretos visando a proteção dos animais. No ano de 1924 surgiu o Decreto n° 16.590, com a intenção de impedir Casas de Diversões Públicas e, outras atitudes de crueldade, como brigas de galos e de pássaros silvestres. Outras leis foram surgindo adquirindo um caráter bem mais relevante e significativo no ordenamento jurídico, iniciando com o Código Florestal com o Decreto n° 23.793/34, e posteriormente com o Decreto Federal n° 24.645/34, que trata das medidas de proteção aos animais.

No ano de 1934, foi aprovado um dispositivo legal, o qual estabeleceu várias “medidas de proteção aos animais”.

O Decreto nº 24.645, de 10 de julho do referido ano, definiu 31 atitudes humanas que poderiam ser consideradas como “maus-tratos a animais” e, conseqüentemente, puninco aqueles que fossem enquadrados em tal dispositivo legal.

O Decreto de nº 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelece medidas de proteção aos animais O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO

DA REPÚBLICA, DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, DECRETA:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência; V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de Gestação; VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas; XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei; XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento; XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal; XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas.

Em seguida, a proteção ao animal pode-se ver também na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Constituição Federal do Brasil de 1988, 2016)

Nota-se que o artigo supracitado veda a práticas lesivas ao meio ambiente, bem como os atos de crueldade, e estabelece poder público o dever de proteção, e mostra-se plenamente a favor da proteção do animal seja ele doméstico ou não, deixando evidente que os animais possuem direitos e que ao cometer maus tratos ao animal, o sujeito será penalizado. No entanto, não basta apenas as leis para evitar a crueldade ao animal e sim a conscientização da sociedade para que entendam que estes animais possuem direitos e merecem respeito.

Anos mais tarde, após a promulgação da Carta Magna de 1988, a constituição e os direitos fundamentais para os animais e meio ambiente ainda está envolto de intensas discussões, e diversas áreas do campo científico especialmente para os animais não humanos, é incontestável de que o direito dos animais é levado a sério no Brasil, mesmo que determinadas leis ainda não sejam efetivamente cumpridas, o fato é que os avanços não param de acontecer.

Dessa forma um grande exemplo disso é a Lei nº 27 de 2018 que passa a entender os animais como sujeitos de direito retirando os mesmos do campo da objetificação, é evidente que com o advento da CF/88 os animais adquiriram, se não direitos, proteção contra qualquer tipo de crueldade. A constituição brasileira classifica o Meio Ambiente como bem difuso, pertencente a toda coletividade, nele sendo inserida a fauna (COSTA, 2013).

Assim o meio ambiente é um direito de todos e a todos incumbe protegê-lo e defendê-lo. A sociedade tem papel fundamental nessa questão, debatendo e conhecendo a legislação para cobrar dos representantes uma atuação presente no direito animal, evitando assim, ações violentas e não reconhecimento dos animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.2 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A sociedade moderna e, seu compasso, o ordenamento jurídico da civilização ocidental hodierna passou por processos de transição e melhoramento. Os quais visaram o bem-estar dos povos, sendo um dos ápices da discussão dos pós modernidade refere-se a “possibilidade de se atribuir personalidade jurídica aos animais não humanos” (WOLF, ( 2019).

Já se sabe que os animais são dotados da capacidade de sentir, de sistema mental complexo e que sabem até se comunicar tanto com humanos, tanto com animais de mesma espécie e animais de diferentes espécies, então por que não lhes atribuir capacidade jurídica? por que não considera-los sujeitos de direito?

Essa nova concepção, atrelado ao surgimento de novos sujeitos de direito no mundo contemporâneo, rompe com o paradigma de que apenas o homem, por ser dotado de racionalidade ética-moral, pode gozar da plenitude de sua dignidade. “Isto por que a dignidade não é um conceito atrelado a pessoa e sim atrelado a vida” (WOLF, 2019).

Seguindo esta linha de raciocínio seria incorreto não atribuir capacidade e direito aos animais visto que, os mesmos possuem vida e se estão vivos, estes tem capacidade. Desde a época colonial, os animais eram vistos como simples objetos passíveis de uso e de fruição. Do gado vinha o alimento, dos cavalos as montarias para as guerras ou para longas viagens, dos burros os transportes para mercadorias, dos cães o patrulhamento e o pastoreio, dos gatos a caçados ratos: cada espécie de animal tinha um objetivo e uma espécie de aproveitamento para os humanos.

MURARO (2014), traz em seus ensinamentos que desde os tempos mais remotos os animais tem um único objetivo, satisfazer as necessidades e prazeres humanos, não sendo levado em conta a dor e o sofrimento desses animais, o repúdio ao sofrimento dispensável, e, até mesmo uma postura de responsabilidade de uma espécie humana em garantir o bem-estar de todos os seres vivos, são os ânimos notórios da sensibilidade bio- ecológica. A qual o pensamento da pós-modernidade na direção do aceite dos animais como sujeitos de direitos semelhantes ao humanos ou se não igual, por que afinal os animais vivem em prol do seres humanos, vivem para servir os seres humanos.

Os animais não conseguem viver as suas próprias vidas para viverem servindo as necessidades humanas, e estando tão presente na vida do homem por que não gozar dos mesmos direitos?

Tendo estes direitos. É necessário eliminar práticas, tendências, e teorias anti-humanistas, entre elas o descaso com o reconhecimento de direitos fundamentais dos animais não humanos, sob pena de subverter a relação sustentável com o meio ambiente.

Os argumentos contrários a mudança do *status* jurídico dos animais são diversos. Para alguns os animais são sequer seres sencientes. Logo, não sentem dor, prazer, angústia, como nós humanos sentimos. São desconsiderados qualquer tipo de argumento em prol da moral dos animais, criticando todas as defesas nesse sentido. Na visão destes os animais, são apenas objetos de propriedade humana, como plantas são bens a incidir na ação humana, ou seja, na visão dos mesmo os animais só existem para favorecer e obedecer as condições humanas.

O que no mundo atual, esses argumentos arcaicos não mais se prosperam, os animais são sim sujeitos de direitos e o mais correto seria aceitar a sua natureza *sui generis*, compreendendo que os mesmos são sujeitos de direitos. Ademais, não existe nenhuma óbice sobre a sua diferenciação entre objetos, seres inanimados e plantas, pois os animais são seres sencientes, cientes do mundo que habitam, tendo interesse em sua vida, sua integridade física e liberdade. (KORSGAARD 2009)

Outrossim, dentro uma visão Constitucional do Direito Civil, levando-se em consideração não haver óbice jurídico em nossa Lei Maior, por ser o Meio Ambiente protegido (Art.225, CF/88), cabe ao legislador modificar o tratamento civil dispensado aos animais.

Devendo ser extirpado o dogma de “coisas”, passando a *status* jurídico de seres especiais, recebendo o tratamento de leis específicas, de acordo com particularidade de cada espécie, em uma efetiva e concreta busca por sua proteção.

O status jurídico dos animais vem sendo modificado em diversos países que adotam o chamado sistema romano-germânico. Em 1988, foi incluído no código civil o parágrafo 285 “a” austríaco passando o diploma a prever expressamente: “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”. Em 2003, a Suíça descoisificou os animais, o artigo 641, inciso II, do seu Código Civil, passou a considerar que os animais não são mais coisas.

Em 19 de maio de 2011 a Holanda editou uma lei com o objetivo de implementar obrigações relativas á saúde e bem-estar dos animais a referida norma por meio do seu artigo. 11.2, fez incluir o artigo 2 “a” no livro 3 do Código Civil holandês com a seguinte redação:

Artigo 2, “a” Animais não são coisas.

As disposições relativas ás coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como a ordem pública dos bons costumes.

Portugal no ano de 2016, criou uma terceira figura jurídica, a par das pessoas e das coisas, passando a considerar que os animais são seres vivos portanto dotados de sensibilidade. Sabemos que o Código Civil de 1916, previa que os animais eram bens móveis suscetíveis a movimento próprio artigo 47, 1º parte, e que o artigo 82 ainda vigente também tem redação idêntica, “art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (CÓDIGO CIVIL de 1916).

A Constituição Federal de 1988, foi um marco na sociedade brasileira, trazendo a previsão jurídica do artigo 225, parágrafo 1º inciso VII, estabelecendo valor intrínseco a todos os animais, texto trazido pela constituição viabilizou uma maior interpretação jurídica e a construção jurisprudencial do conceito de não crueldade animal.

WOLF, (2019) traz em seus estudos que em verdade que não existem mais motivos para não consideração de um novo status jurídico aos animais, não só o sujeito humano é titular de dignidade, mas todo ser vivo dotado de capacidade senciente também o é. A coisificação do animal, utilizado exclusivamente ao bel prazer dos desígnos humanos, fruto de uma imposição cultural hegemônica do ocidente europeu, levou os ordenamentos jurídicos modernos a não atribuir o animal ao *status* de pessoa.

“Pensamento esse contraposto á antiga sabedoria dos povos ameríndios, que sempre enxergam no outro o mesmo respeito que vi em si” .

KORSGAARD (2009), na palestra *Fancing the animal you see in the mirror*, falou sobre a ética em torno das nossas relações com animais não-humanos. Com isso, ela deixou de lado questões ecológicas e explora porque temos deveres frente a estes entes e como estes deveres podem não ser tão fracos como muitos costumam pensar.

Segundo KORSGAARD (2009):

Então, por que importa como nós nos relacionamos com os animais não-humanos individuais? Importa porque muitos desses indivíduos são centros complexos de subjetividade, seres conscientes, que experimentam prazer e dor, medo e fome, alegria e pesar, conexões com outros particulares, curiosidade, diversão e graça, satisfações e frustrações, e gozo da vida. E essas são todas as coisas que, quando nós as vivenciamos, derrubamos as pretensões morais na consideração dos outros.

SINGER (2006) também destaca em sua obra, o entendimento de que se um animal não-humano pode ser uma pessoa e reconhece que uma resposta positiva pode parecer estranha em um primeiro momento, ressaltando que "essa estranheza não pode ser mais que um sintoma do nosso hábito de manter a nossa espécie extremamente separada das outras".

WOLF (2009) diz o seguinte sobre a diferenciação dos animais,

Não importa a cor da pele, o número de braços ou patas, o formato da cabeça, ou a habilidade de se expressar em linguagem lógica comunicativa, haja vista que a interioridade dos seres e o fato de estarem vivos são idênticas em todas as espécies, bastando por si só o animal receber tratamento digno e apto a ser qualificado como sujeitos de direitos.

Atribuir aos animais status jurídico próprio é mais do que apenas uma mudança no ordenamento jurídico, e dar aos mesmos o privilégio e o direito de serem tratados com dignidade. O homem não é o centro de tudo, essa teoria já foi superada e os animais não humanos merecem sim, serem tratados de acordo com os novos valores éticos e morais da sociedade que evoluiu ao longo dos anos e serem atribuídos a estes personalidade jurídica própria como meio de defesa de explorações, abusos e maus-tratos.

#### **4 RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E SEUS DESDOBRAMENTO JURÍDICOS ATÉ O MUNDO ATUAL**

Remonta-se a Grécia Antiga, no pensamento de autores como Hipócrates, Pitágoras e Plutarco a compressão de que os animais devem ser bem tratados pela capacidade de sentirem dor e sofrerem, no mesmo sentido, na Bíblia traduz uma compreensão de que os animais, parte d criação de Deus, são dotados da capacidade de sentir dor isto tido como um dos fatores da manutenção do Antropocentrismo no Ocidente em Romanos 8:22 (PROCTOR, 2012)

A sciência, até então estabelecida como existente entre os animais, foi questionada de forma mais eloquente por Descartes. Até então, não havia u pensamento de que os animais seriam seres inconscientes e insensíveis, mas si que está sciência não era eticamente relevante. Com Descartes, os animais puderam ser vistos como máquinas, autômatos, incapazes de sentir dor ou prazer por não possuírem capacidade de linguagem. Isso é especialmente evidente n discurso do Método, em que o autor francês afirma que uma máquina com órgãos aparência externa de um animal irracional seria indistinguível de um animal natural.

Todavia, justiça seja, feita uma vez que há evidências que efetivamente descartes não defendia uma posição que negava a sciência animal, mas si negava a imaterialidade da mente destes. Para Tom Reagan, o pensamento cartesiano é marcado por determinadas características este aspecto. O primeiro conjunto destas diz respeito a uma classificação que o autor francês faz uma relação Ao grau de sensações seria relativo a afetação dos órgãos sensíveis por objeto

externos, normalmente associado à capacidade ambulatoria do ser. “Já o segundo associado a relação entre a mente e esses órgãos, a exemplo da sensação de dor fome e sede, por fim, o terceiro é relativo ao juízo das experiências extraídas nos graus anteriores (REGAN, 2004).

Enquanto NACONECY (2006), defende o pensamento de que os animais não possuem capacidade de consciência não goza mais de muita adesão atualmente, mas foi reforçada por outras escolas de pensamento, dentre estas, o Behaviorismo parece ter contribuído de forma mais recente e marcante para esta concepção, especialmente na discussão sobre experimentação animal uma vez que foi feito uso intenso deste expediente por pesquisadores filiados a esta escola, com isso o que é aparente pois sob um escrutínio mais apertado, evidencia-se que o Behaviorismo contribuiu para a compreensão de que determinados animais são dotados de seniência dentro de uma visão mecanicista e naturalista.

Desta forma, cabe primeiramente traçar um perfil do behaviorismo. Trata-se de uma escola clássica da psicologia, definida pela análise de comportamento e por isso o behaviorismo, de behaviour, comportamento em inglês, sendo que um dos seus principais proponentes, em sua versão radical, foi um psicólogo americano Burrhus F. Skinner, criador da infame caixa de Skinner, tal escola entende que a psicologia deve ser compreendida como uma ciência natural e que, portanto, essencialmente parte da biologia, já o comportamento dos animais, incluindo os humanos, derivaria da genética e natureza do indivíduo, contextualizando em seu ambiente, através de estímulos do exterior.

Críticos animalistas do behaviorismo, tal como NACONECY E PROCTOR (2006), compreendem esse entendimento, de que o comportamento e a subjetividade animal é resultado da interação da fisiologia com os estímulos externos nada mais é senão uma reedição do imaginário mecanista cartesiano, para Proctor, “haveria uma negação, portanto, de uma subjetividade dos animais, ao se recorrer exclusivamente a critérios objetivos.” (SANTOS 2017),

Todavia, esta compreensão não se sustenta, pois o principal pressuposto do Behaviorismo é justamente a compreensão de que a consciência e a subjetividade é resultado da fisiologia dos animais, inclusive aos humanos e certamente foi desenvolvido dentro de um contexto axiológico filiado ao Antropocentrismo, o que é especialmente patente no desenvolvimento de seus experimentos e em determinadas invenções de seus principais proponentes, como já mencionada caixa de Skinner.

De acordo com o mundo contemporâneo, resta pacífico que há uma categoria de animais sencientes, o que se coloca em discussão nesse momento, é exatamente em que consiste a seniência, quais são os animais dotados de tais características, e por fim, se esta característica é

suficiente para que os torne relevante tanto para o Direito quanto para a Ética.

SONIA FELIPE (2014), compreende que todos os animais, sem exceção, são sencientes. Seu posicionamento, entretanto, se revela isolado e contraditório. Apesar da Filosofia Brasileira reconhecer a Ubiquidade da senciência no reino animal, a mesma não demonstra que todas as espécies de animais, desde os humanos até as esponjas, possuem as características do ser senciente: a sensibilidade e a consciência.

Segundo a autora supra:

Ao estabelecer que os animais são sencientes por possuírem um sistema nervoso central, é possível deduzir que para a autora aquele que não possui característica fisiológica também não são dotados de senciência. O mesmo se aplica aqueles animais, tal como esponjas, que são imóveis, uma vez que a autora compreende a senciência é decorrente justamente da vida que se move.

O principal representante de uma visão deontológica de senciência é Gary Francione, que compartilha este critério com o utilitarista Peter Singer” (FRANCIONE, 2013).

Francione considera a senciência suficiente para tornar os animais sujeitos de direito e, de forma similar a Peter Singer, que entende que “os animais devem ter seus interesses considerados igualmente” (FRANCIONE, 2013), isto é que os interesses referentes aos dos animais devem ser igualmente valorados isonomicamente sem levar em consideração a espécie destes.

Por outro lado, RYDER (2005) sustenta que:

Motivos para a rejeição da senciência como um critério para incluir os animais na esfera da consideração ética. A primeira delas diz respeito ao fato de que a senciência poder ser aplicável a qualquer sentimento ou percepção. Este ponto, que é atrativo aos proponentes da senciência, é rejeitada pelo mesmo, baseado na desvalorização da dor com o mal, de tal forma que a relevância de qualquer outro sentimento ou percepção é dependente da dor.

O segundo motivo é de que a “senciência não é algo familiar, o que dificulta a assimilação de tal teoria pelas maiorias, uma vez que se quer conseguiriam aprender o conceito fundamental da teoria” (WISE, 2002).

Autores biocentristas rejeitam o critério da senciência por compreenderem que a vida por si só, constitui bem maior suficiente para a promoção dos direitos dos seres vivos” (TORRES, 2014).

A senciência seria, portanto, parte de uma visão equivocada atomista cuja a preocupação é limitada. A atenção destes autores é voltada para o todo, visualizando o fenômeno da vida enquanto um grande sistema.

Por fim, para SINGER (2013), os animais devem ser preservados para o seu bem-estar, postos a salvo em razão do direito de não suportarem dor e terem prazer, vez que esses são qualificadores de interesses a serem assegurados e preservados, como se verifica adiante:

O que precisamos fazer é trazer os animais pra dentro da esfera das nossas preocupações morais e cessar de tratar suas vidas como descartáveis, utilizando-a para qualquer propósito trivial. [...] Concluo, então que a rejeição do especismo não implica que todas as vidas tenham igual valor. Embora a autoconsciência, a capacidade de estabelecer relações significativas com os outros, e assim por diante, não sejam relevantes para a questão de infligir dor – uma vez que dor é dor, sejam quais forem as demais capacidades que o ser possa ter, além daquela de sentir dor – essas capacidades são relevantes para a questão de tirar a vida.

Defendendo assim a inserção dos seres sencientes no âmbito da consideração moral, advertindo ser impossível haver justificção moral para tomar esse sofrimento em consideração.

Seguindo a linha de pensamento de SINGER (2013), não existe moral, não existe ética tornando o sofrimento animal como algo aceitável dentro da nossa sociedade, estando já provado que os mesmo experimentam de todas as sensações e estímulos sendo eles positivos e negativos os animais não são máquinas.

A igualdade é o elemento que liga os sujeitos, suas individualidades e diferenças, porém ela não é um componente inerente apenas ao ser humano, na medida que está vinculada a um tipo de capacidade, atribuição ou personificação jurídica de cunho externo conferida pelo Direito aos entes. Entretanto, outros seres, além do homem, também pertencem ao mundo do Direito e, como tais, também lhes deve ser reconhecido o status de pessoa.

Se homem e animal convivem em um mesmo mundo, em uma mesma sociedade não há de ser a rugosidade na pele ou número de patas que estes possuem pressuposto para diferenciação dos mesmos, para que o reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direito e não mais como objetos é necessário uma nova visão, uma visão utilitarista visando o bem-estar animal.

#### **4.1 SENCIENTIA**

Senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, ou seja, capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia.

Segundo as preciosíssimas lições de MIGLIORE (2012), A senciência pode ser

entendida, como a capacidade de sentir dor, medo, alegria, prazer, essa capacidade de sofrer confere característica vital a um ser o direito a igual consideração o que de acordo com a ciência do mundo atual, precisamos de certas estruturas cerebrais para processar sentimentos, o sistema límbico permite que o ser humano vivencie toda gama de alegrias, tristezas, medos, desejos desencadeando reações correspondentes do corpo, estas estruturas cerebrais são muito antigas quando falamos de evolução, por isso muitos animais mamíferos as possuem.

Grande são os estudos a respeito deste tema tão debatido, por juristas, ativistas, filósofos e defensores da causa animal, ao longo dos anos ficou constatado que os animais não só respondem a estímulos sensoriais, criando reflexos condicionados. Conforme entendia Pavlov.

Alguns animais possuem a chama theory of mind, conhecida por Tom que é segundo MIGLIORE (2012):

A habilidade de se atribuir estados mentais a outros indivíduos, isto é, perceber ou saber de antemão o que eles, estão pensando, como no caso de um chimpanzé que, que embora, não saiba onde a comida foi escondida, percebe que o seu companheiro de jaula tem esse conhecimento e fica atento ao seus atos. Cuida-se da capacidade de saber o que o outro está pensando e se colocar no lugar dele. Lesley Rogers e Gisela Kaplan lembram que “estudos empíricos demonstraram que crianças humanas são incapazes de atribuir estados mentais a outros até completarem dois ou três anos de idade”, ao passo que os chimpanzés foram capazes de aprender a seguir os conselhos daquele que sabe a resposta e ignorar o que tenha apenas adivinha-la. Esse resultado foi interpretado como sendo os chimpanzés capazes de interpretar estados mentais de outros.

A definição de sentiência não é absoluta, sendo que cada autor a defende de uma maneira, buscando redefini-la de acordo com o seu conceito epistemológico para a conveniência de seus argumentos. Peter Singer, define em sua obra *Libertação Animal*, define a sentiência como a a capacidade de sentir dor e prazer. (SINGER, 2013).

Já FRANCIONE, (2013), define a sentiência como a consciência da dor.

Doutrinadores nacionais como NACONECY e SÔNIA FELIPE, teorizam o conceito de sentiência. Naconecy entende que a sentiência se apresenta quando o animal possui capacidade de sentir e valora este sentimento (NACONECY, 2014).

SÔNIA FELIPE (2014), por sua vez, define a sentiência enquanto condição mental, afetiva, emocional e consciente presente em todos os animais, o que incluiria esta condição na medida em que afeta o organismo desses animais, de seus filhos e pares sociais

Os animais sabem se comunicar com os animais de mesma e de diferentes espécies, como já foi presenciado conversas entre papagaios e chimpanzés e gorilas, que se comunicam entre si de maneira bastante desenvolvida, seja por gestos ou por mímicas, ou conversas através de

sons onomatopeicos ou complexos entre golfinhos e baleias. (WOHLLEBEN, 2019).

A condição da sciência como o atributo íntimo dos seres vivos é o que libertará o homem moderno do massacre do seu passado histórico de dominação do animal não humano. Fator esse irreversível e unidirecional que anuncia o fim do tempo da incerteza que concerne a uma construção cosmopolita da comunidade mundial do destino (WOLF, 2019).

Nesse sentido, a sciência é o que mostrará ao homem no mundo atual que os animais, sentem dor, prazer, alegria, como os animais humanos tem capacidade de inteligência, que não é apenas uma condição dentro da racionalidade mais dentro da capacidade e experimentar sensações.

Seguindo essa linha de raciocínio, a proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, advindos da escravatura e da servidão, também devem ser aplicados aos animais. A sciência atribui o valor dos animais sendo possível reconhecer de que as ações destes carregam uma capacidade desejada de sentir emoções. A felicidade e a liberdade, portanto, sentidas e experimentadas, traduzem a riqueza particular de cada vida, sendo racional ou não, que derivam da capacidade de sentir. Dessa forma, a capacidade de sentir não é apenas a capacidade de responder as estímulos ou reagir a determinadas ações, como no caso de máquinas segundo a visão cartesiana dada por DESCARTES(1987).

Ser sciiente é ser é estar consciente, é responder a estímulos de maneira a entender o que aquele estímulo significa, experimentando a partir de dentro. Ser sciiente significa ser consciente, e ser consciente significa ter experiências, ou seja ser sciiente é ser capaz de ter experiências negativas e positivas.

Por vezes também é utilizado para definir a consciência dos animais, o sistema de estados mentais complexos que só pode ser experimentado por uma mente e uma mente é meramente um sujeito de experiências, os animais exibem formas particularmente complexas de comportamento, como a capacidade até de planejar o futuro.

Até recentemente os cientistas achavam que essa era apenas uma característica dos humanos, no final de 1990, pesquisadores descobriram que o passáro gaio-azul pode usar memórias específicas de acontecimentos passados para fazer planos para frente.

Segundo DESCOLA (1992):

Incluir os sujeitos não humanos na categoria de dar-lhes atributos de pessoas, torna-os capazes de vivenciar emoções e de intercambiar mensagens com seus pares e inclusive com os homens. Essa modalidade de comunicação sensorial (por gestos, sons e expressões) considerada uma forma de metalinguagem, intermedia pensamentos e desejos á alma de um destinatário, modificando assim por vezes a sua revelia, se estado de espírito e seus comportamentos, traz a ideia de que não só

homem pode vivenciar laços e estabelecer sistemas e comunicação para além da linguagem.

Humanos e não humanos sentem. Dor, medo, raiva, fome, frio, calor são estados que podem ser imputados a ambos, assim como alegria, felicidade emoção e prazer. Sônia Felipe diz que, a condição de todo ser vivo é sua liga ou vínculo indissociável a teia da vida.

A maior parte das correntes do movimento de pró animal defende que pelo princípio da senciência sejam reconhecidos os direitos morais a todos os animais, seja qual for a sua espécie, voltando a visão utilitarista trazida da seguinte forma, "não importa se os animais são incapazes ou não de pensar, o que importa é que são capazes de sofrer" (JEREMY BENTHAN, 1748-1832).

Nesse estio, REGAN (2001) preconiza que:

(The Case for Animal Rights e Jaulas Vazias) animais não-humanos são "sujeitos-de-uma-vida", carecem de direitos como humanos, os direitos morais dos humanos são baseados no controle de certas habilidades cognitivas e, estas são compartilhadas por pelo menos alguns animais e, assim sendo, estes deveriam ter os mesmos direitos morais dos seres humanos. A dor e o sofrimento animal que sempre viveu conforme as necessidades humanas é real, é importante assumir que todos os animais possuem algum grau de consciência e negar essa realidade vai diretamente na contramão de valores morais e éticos tão enfatizados dentro da sociedade.

Algumas pessoas ainda tendem a ignorar a necessidade de inserir os mesmos direitos humanos aos animais, o desconhecimento da inteligência dos animais que possuem sua característica própria e não interagem de maneira idêntica aos humanos que não possuem em direitos, os animais possuem seu próprio modo de se organizar e se comunicar.

A senciência inclui quase todos os animais utilizados comumente pelo ser humano nas suas atividades é amplamente reconhecida em todos os animais vertebrados, definição, porém, enfatiza apenas um critério para a existência de senciência, ou seja, a manifestação portadores de sistema nervoso central. Dessa forma, a senciência animal pode ser reconhecida como a capacidade que os animais tem de se comunicar, de se relacionar da qual na sua particularidade e complexidade, em sumo pode-se considerar que todos os animais são seres sencientes tendo estes capacidade de responder a estímulos conscientes não como máquinas respondendo a partir de estímulos internos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, observa-se a importância acerca do direito dos animais, tema pouco discutido e que por este motivo comporta grandes discussões.

O que foi observado é o quão importante é destacar o valor da consideração dos direitos dos animais, existe uma necessidade de aprofundamento no estudo do direito animal e seu reconhecimento como sujeito de direito, partindo da análise da evolução da sociedade devemos considerar que merecem proteção da mesma forma que os humanos por questões de ética e moral, estes seres não humanos merecem a confirmação de seus direitos por todos dentro da sociedade, o homem não é o centro da terra e o pensamento cartesiano não serve mais como parâmetro para dar privilégios apenas ao homem.

Outrossim, é evidente que o estudo acerca do direito animal tem sua consideração como sujeito de direitos e senciencia ainda será objeto de grandes debates que estão longe de chegar ao fim, mas, diante das reflexões trazidas dentro deste trabalho fica evidente que essa discussão deve ser entendida como necessária para uma real evolução humana, sendo comprovado que os animais tanto quanto os humanos merecem ser considerados como sujeitos de direitos.

O projeto de Lei nº 27 de 2018 agora já aprovado, trouxe importantes mudanças ainda que pequenas para o regramento jurídico do direito animal, determinando que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa, portanto os animais não deverão mais ser tratados como coisa, ora, se os mesmos são passíveis de todos os sentimento inerentes ao ser humano, que é o de sentir dor, prazer, sofrimento, tudo que os torna detentores do direito de serem considerados também sujeitos de direito.

Diante do status jurídico dos animais não humanos, ou seja, a consideração dos animais como sujeitos de direito, os animais que são capazes de sentir sensações e sentimentos de maneira consciente, ser um ser senciencia significa estar consciente, um organismo só pode ser sujeito de experiências se tiver uma organização que lhe permita ter a capacidade para a consciência e se possuir certas estruturas como um sistema nervoso cujo funcionamento dá origem à consciência, ou seja, os animais tem sistema mental complexo e são plenamente capazes de se situar no mundo em que vivem.

Ante o exposto, a proteção jurídica aos animais é um importante passo para a cidadania

socioambiental, o Brasil concedeu status constitucional dentro da proteção ao meio ambiente englobando-se a fauna e a flora e além disso o Brasil é rico em leis infraconstitucionais que protegem os animais, dessa forma que explícito que só resta serem aplicadas de maneira eficiente se estendendo a todos os animais de diversas espécies.

Eram necessárias as mudanças no ordenamento jurídico para que esses animais fossem respeitados da forma que merecem, uma vez que o ordenamento jurídico os considerava como sendo uma mera “coisa”, ou seja, era visto no ordenamento jurídico, como um bem material igual a qualquer outro.

Era, também necessário que o animal passasse a ser visto como um ser capaz de sentir e demonstrar sentimento, cujos sentimentos na maioria das vezes são puros e afetuosos, o que corrobora para o altíssimo número de animais presentes nos lares em todo o mundo.

Ademais, é justamente pelo afeto que proporcionam aos seres humanos que se verifica cada dia mais a presença de animais como companhias.

É perfeitamente notório que hodiernamente os animais assumiram um papel bem além de um simples animal de estimação. São verdadeiros amigos. Aliás, é unânime que os animais são as melhores companhias e os melhores amigos dos homens (título mundialmente atribuído aos cães) pela lealdade, proteção, afeto dentre outras qualidades que possuem.

## REFERÊNCIAS

**Alma, corpo e a antiga civilização grega: as primeiras observações do funcionamento cerebral e das atividades mentais, 2011.** Disponível em: <[https:// www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722011000400021](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722011000400021)>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

**Âmbito Jurídico, Direito Constitucional Ambiental Uma síntese, 2019.** Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-constitucional-ambiental-uma-sintese/>>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Atlas S.A, 2013.

BENTHAM, J. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação, 1789.** São Paulo: Abriel Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores.)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** VadeMecum. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998,** 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2020.

CONJUR, **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo, 2018.**

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 11 de mai 2020.

**CÓDIGO CIVIL, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Cespedes e Fabiana Dias da Rocha.** – 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Legislação Saraiva de Bolso).

CALHAU, Lélío Braga. Animais tem direito. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**, 08/2004. Disponível em: <<http://www.proanima.org.br/animais-tem-direitos/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais.html>>. Acesso em: 16/03/2017.

CARVALHO, Leila. **Direito ambiental: Dos maus-tratos contra os animais**, 29/08/2013. Disponível em: <<http://www.revistaecologico.com.br/noticia.php?id=1469>>. Acesso em: 31/03/2017.

CARDOSO, Waleska Mendes e TRINDADE, Gabriel Garmendia Da. **Por que os animais não são efetivamente protegidos**: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. Revista Brasileira de Direito Animal. 2013.

CIPRIANI, Juliana. **Senado pode aumentar pena para crime de maus-tratos contra, animais**, 10/01/2017. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/10/interna\\_politica,838328/senado-pode-aumentar-pena-para-crime-de-maus-tratos-contra-animais.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/10/interna_politica,838328/senado-pode-aumentar-pena-para-crime-de-maus-tratos-contra-animais.shtml)>. Acesso em: 16/03/2017

COSTA, Beatriz Souza. **O gerenciamento econômico do minério de ferro comobem ambiental no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Fiuza, 2009.\_.

**Meio ambiente como direito à vida-Brasil** - Portugal e Espanha. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: . Acesso em: 26 fev. 2020.

DESCARTES, R. (1596-1690). IN: **Os Pensadores**. 4Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

DESCOLA, Philippe. Societies of nature and the nature of society. In: KUPER, Adam (Org.). Conceptualizing society. Londres: Routledge, 1992.

Dissertação – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20802>>. Acesso em: 28 out. 2019.

FARACO. Ceres e Soares. **fundamentos de comportamentos Caninos e Felinos**. São Paulo, Medvet livros, 2013.

FAVRE, David. **Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2014. Disponível em: . Acesso em: 29 ago. 2016.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direito não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. 2016.

FELIPE, S.T. **Dos direitos morais aos direitos constitucionais: Para além do especismo eletista e eletivo.** Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, 2007. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.2,n.1, jun/2007.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídicos dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014.

FOER, JONATHAN SAFRAN, 1977 – **Comer animais**, Jonathan Safran Foer; tradução de Adriana Lisboa. – Rio de Janeiro: Rocco, 2011.

FRANCIONE, Gary L. **The Problem of “Unnecessary” Suffering and the “Humane” Treatment of Property.** In: FRACIONE, Gary L. *Animals, Propriety and Law.* Kobo Epuc, New York: Columbia University Press, 1995.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

GUEDES, Alícia. **Maus Tratos contra animais no Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://aliciaaguedes.jusbrasil.com.br/artigos/217759208/maus-tratos-contra-animais-no-brasil>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

JAMES, KING. **Bíblia King James pra mulheres.** Rio de Janeiro – Bv Films Editora Eireli, 2019.

KORSGAARD, Christine M. **Facing the Animal You See in the Mirror.** Palestra publican em *The harvard review of PhilosoPhy* - Volume 16, 2009. Disponível em: . Acesso em agosto de 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais Novas Perspectivas.** - Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1.ed., 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética.** *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 113,jan./jun. 2010 \_\_\_\_\_. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.* Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA, 2012.

MIRANDA, pontes de. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MÓL, Samylla. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história/** Samylla Mól, Renato Venancio.- Rio de Janeiro : Editora FGV, 2014.

MURARO, Célia Cristina. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e**

**proteção aos animais**, 28/01/2014. Disponível em: <<http://www.jurisway.or.br/v2/dh/all.asp?iddh=12654>>. Acesso em 03 Ago.2020.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Aplicação da Teoria do Link – Maus Tratos Contra os Animais e Violência Contra Pessoas** – Nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2013.

NACONECY, C.N **Ética & Animais, um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

NETO, Antônio Augusto Machado de Campos. **O Direito dos Animais**, São Paulo, 2004. 280p. Chefe do Serviço Técnico de Imprensa da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/6762/5/70235](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/6762/5/70235)>. Acesso em: 28 mai. 2020

PEA. Legislação – PEA. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, de Getúlio Vargas**. Disponível em: <[http://www.pea.org.br/leis/leis\\_getulio.htm](http://www.pea.org.br/leis/leis_getulio.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2020.

PINTO, Angela Joenck. **Você sabia: como cães e gatos foram domesticados?** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/voce-sabia/voce-sabia-como-caes-e-gatos-foram-domesticados,3409da38d43da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

PROCTOR, Helen. **Animal Sentience: Where Are We and Where Are We Heading?** *Animals*, v. 2, n. 4, p. 628–639, 2012.

REGAN, Tom. **Animal Rights**. In: REGAN, Tom. *Empty Cages: Facing the Challenge of Animal Rights*. EBook, United States of America: Rowman and Littlefield Publishers, 2004

REGAN, Tom. *Defesa dos direitos do animais*. 1 Ed. Illinois University, 2001.

**Revista Ética e Filosofia Política – Animais não são coisas, 2014**. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17\\_2\\_rodrigues.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17_2_rodrigues.pdf)>. Acesso em: 11 mai. 2020.

RODRIGUES, Monteiro Kessy Jhones. **Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos**. *Âmbito Jurídico*. 2018. Disponível em: <<https://www.ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/tutela-juridica-dos-direitos-dos-animais-efetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos/>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

RYDER, Richard. **All beings that feel pain deserve human rights**. *The Guardian*, 2005. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SANTOS, Samory Pereira, **os animais e o STF: os limites jurisprudenciais do direito animal**. Samory Pereira Santos. – Salvador: NeoJuris Editora, 2018

SANTOS. Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal. 2017**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitst>>

ream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf^Acesso em: 04 ago. 2020.

SALLES, Carolina. **Medidas protetivas: a defesa do animal doméstico**. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112296113/medidas-protetivas-a-defesa-do-animal-domestico>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SCHOPENHAUER, A. **A arte de escrever**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2007.

\_\_\_\_\_. **Metafísica do amor, metafísica da morte**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **O mundo como vontade e como representação**. São Paulo: UNESP, 2005.

\_\_\_\_\_. **Sobre o fundamento da moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

**Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. Senado Notícias. 2019 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional> //>. Acesso em: 07 de jun. de 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SINGER, Peter. **A Ética Prática**. Lisboa: Gradiva Publicações Lda, 1993.

\_\_\_\_\_. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013

TORRES, Marta de Oliveira. **Uma análise da relação entre a teoria da evolução científica de Popper, a teoria evolucionista de Darwin e uma reflexão sobre o direito à vida dos demais seres vivos**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, v. 23, n. 25, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/12375>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

TRIPOLI, Ricardo. **Aprovado projeto de Tripoli que criminaliza violência contra cães e gatos com penas elevadas**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/13/12/2012/aprovado-projeto-de-tripoli-que-criminaliza-violencia-contra-caesegatos-com-penas-elevadas>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

TUDO sobre cachorros. **Como denunciar maus tratos**. Disponível em: <<http://tudosobrecachorros.com.br/maus-tratos-contra-animais-denunciar/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

VOLTAIRE – “**Dicionário Filosófico**” – Rio de Janeiro - Edições de Ouro – 1978.

WAY, Juris. **Projeto criminaliza a prática de atos de crueldade contra cães e gatos**. Disponível em: <<http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/3006322/projeto-criminaliza-a-pratica-de-atos-de-crueldade-contra-caesegatos>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

WOLF, Karem Emília Antoniazzi. **A Proteção Jurídica do animal não humano: entre cosmopolitismo e cosmopolíticas**.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

WOHLLEBEN, Peter. **A vida secreta dos animais**/ Peter Wohlleben; tradução de Sonali Bertuol. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

WISE, Steven M. **Drawing the line: science and the case for animal rights**. Cambridge, EUA: Perseus Books, 2002.